



PROCESSO N.º : 2023001839
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON
ASSUNTO : Institui a Política Pública Estadual de Integração Turismo e Motociclismo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Coronel Adailton, que institui a Política Pública Estadual de Integração Turismo e Motociclismo do Estado de Goiás.

Segundo a justificativa da proposição, a instituição da referida política pública tem por objetivo impulsionar o desenvolvimento econômico e social por meio da promoção ambientalmente responsável do turismo de motociclismo no Estado de Goiás. Nas palavras do autor:

Ao implementar essa política, estamos dando um passo significativo em direção a tornar o Estado um destino turístico reconhecido para motociclistas. Isso não apenas atrairá mais visitantes, mas também contribuirá para a criação de empregos e o aumento da renda nas áreas dependentes do turismo. O setor de motociclismo engloba uma ampla gama de serviços, desde hospedagem e alimentação até serviços especializados, como oficinas mecânicas, aluguel de motos e guias turísticos. Portanto, o turismo de motociclismo tem o potencial de se tornar um pilar econômico importante para o Estado.

Vieram os autos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), oportunidade em que fui designado para emissão deste relatório.



É a síntese do projeto de lei em análise.

De início, não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material na presente proposição, caso acolhida a **emenda substitutiva** por mim apresentada.

Quanto ao aspecto formal, a competência legislativa para dispor sobre turismo é concorrente, de modo que os estados federados possuem competência para suplementar as normas gerais editadas pela União sobre essa temática (art. 24, VII, VIII e § 2º, da Constituição Federal – CF). A proposição sob análise, ao veicular normas voltadas ao desenvolvimento e estímulo ao turismo de motociclismo, legitimamente suplementa a legislação federal que trata dessa matéria, em especial a Lei federal nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo – PNT).

Do ponto de vista material, a proposição dispõe sobre diretrizes para o desenvolvimento social e econômico do nosso estado, a serem perseguidas por meio de objetivos que visam consolidar o turismo vinculado ao motociclismo. Com efeito, essas diretrizes e objetivos têm o potencial de contribuir para a geração de emprego e renda, a conscientização ambiental e o estímulo à prática responsável do motociclismo no Estado de Goiás. Portanto, a proposição se alinha ao mandamento previsto no art. 180 da CF (“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”).

Não obstante, com o propósito aprimorar a técnica legislativa e evitar questionamentos quanto à constitucionalidade de um conjunto de dispositivos, por alegação de interferência do Poder Legislativo na definição dos modos de implementação e execução da política pública em análise, peço vênha ao ilustre Deputado Coronel Adailton para apresentar o seguinte substitutivo (art. 136, II, do Regimento Interno):



**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI N. 881, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.**

Institui a Política Pública
Estadual de Integração Turismo
e Motociclismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Integração Turismo e Motociclismo.

Art. 2º São diretrizes da política pública de que trata esta Lei:

I - estimular a implantação da estrutura de estradas, rodovias e trilhas para a prática segura do motociclismo no Estado;

II - estimular a criação e manutenção de associações e clubes de motociclistas, promovendo a união e o intercâmbio entre os praticantes da atividade;

III - fomentar a realização de eventos, encontros e competições de motociclismo que sigam princípios de segurança e respeito ao meio ambiente;

IV - incentivar a capacitação de profissionais do setor turístico para atender às necessidades específicas dos motociclistas, incluindo a capacitação de guia especializado em motociclismo;

V - estimular a realização de campanhas de conscientização sobre a segurança no trânsito, especialmente voltadas aos motociclistas;

VI - fomentar a preservação ambiental, visando à conservação das áreas naturais utilizadas pelos motociclistas;

VII - estimular a celebração de parcerias com entidades, associações e empresas relacionadas ao motociclismo para a promoção da atividade no Estado de Goiás;

VIII - garantir o respeito aos direitos dos motociclistas, incluindo a liberdade de circulação, estacionamento e a utilização adequada das vias públicas;

IX - estimular a adoção de sistema de informações turísticas específicas para os motociclistas, incluindo informações sobre rotas, serviços e pontos de interesse;

X - estimular a produção e comercialização de produtos e serviços relacionados ao motociclismo no Estado;

XI - reforçar a segurança dos motociclistas e reduzir os acidentes envolvendo motos no Estado.

Art. 3º Constituem objetivos da política de que trata esta Lei, dentre outros:

I - consolidar o turismo vinculado ao motociclismo como um segmento econômico relevante para o Estado;

II - reforçar a imagem do Estado de Goiás como um destino turístico atraente para motociclistas;

III - contribuir para a criação de empregos e o aumento da renda, especialmente em áreas com potencial para desenvolver o turismo de motociclismo;

IV - estimular a prática responsável do motociclismo, em conformidade com as leis de trânsito e os princípios ambientais;

V - diversificar a oferta turística do Estado, atraindo visitantes durante todas as épocas do ano;

VI - estimular a adoção de plano estratégico para promover o desenvolvimento do turismo de motociclismo no Estado;

VII - aprimorar a sinalização adequada nas estradas e trilhas utilizadas pelos motociclistas, a fim de aumentar a segurança dos praticantes;

VIII - estimular a celebração de parcerias com clubes e associações de motociclistas para organizar eventos e competições;

IX - divulgar amplamente as rotas e destinos turísticos para motociclistas, por meio de materiais informativos, *websites* e aplicativos móveis;

X - incentivar a realização de feiras e eventos ligados ao motociclismo;

XI - estimular a criação de incentivos fiscais e financeiros para empresas que investirem no fomento do turismo de motociclismo no Estado;

XII - estimular a criação de um Conselho Estadual de Turismo e Motociclismo para monitorar e avaliar a execução da política.



Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

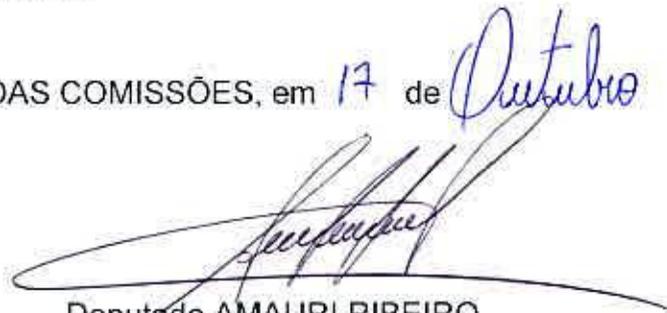
Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por essas razões, **desde que acolhida a emenda substitutiva por mim apresentada**, sou pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposição legislativa. Portanto, manifesto-me pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Outubro de 2023.



Deputado AMAURI RIBEIRO
Relator